



## A possibilidade de transformação da S.A em Eireli

Ana Clara Ribeiro Batista Costa

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

### Resumo

O estudo abordará o seguinte questionamento: a possibilidade de transformação de uma Sociedade Anônima (S.A) em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), regidas pelos respectivos amparos legais, Lei de nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e Lei de nº 12.441 de julho de 2011. A transformação das Sociedades Anônimas em EIRELI é assunto ainda pouco abordado pela doutrina, sendo portanto objeto de análise desse estudo.

**Palavras-chave:** Transformação, Sociedades Anônimas, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

### Introdução

Para o estudo da transformação das sociedades é necessário que seja apontado os tipos de empresas aqui discutidas. As Sociedades Anônimas regulamentadas pela Lei de nº 6.404/76 têm seu capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios (acionistas) será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, assim como dispõe o artigo 1º da referida lei. “Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” (BRASIL, 1976).

As empresas que se constituem como EIRELI, amparadas pela Lei de nº 12.441/11 são formadas por um único titular de todo capital social, sendo sua responsabilidade limitada a pessoa jurídica, portanto como o nome sugere Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. A transformação da Sociedade Anônima em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de forma breve, primeiramente se dá através do consentimento de todos os sócios (acionistas) na concentração de todas as ações. Logo após, deverá ser feita a alteração do tipo societário em órgão responsável, sendo, portanto na Junta Comercial.

### Metodologia



A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como objetiva. Isto porque tal pesquisa é exploratória, descritiva e explicativa.

O procedimento realizar-se-á por meio da captação de instrumentos práticos, que forneceram dados e informações a documentar, sendo, portanto, utilizadas as ferramentas de pesquisa em leis e doutrinas.

### **Resultados e Discussão**

As leis que disciplinam as Sociedades Anônimas e as EIRELIs têm como objetivo direcionar o(s) indivíduo(s) que tenha(m) o desejo de constituição, transformação e fusão em um desses tipos societários. Os artigos que melhor apontam o tema do trabalho em questão são os 220, 221 e 222 da lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404 de 1976).

### **Constituição e Transformação das S.A.**

As Sociedades Anônimas podem ser dar através da constituição ou transformação. Tal constituição é feita quando não há ainda uma sociedade formada, sendo, portanto, constituída “do zero”. A transformação, entretanto, é feita quando já exista uma sociedade constituída e esta deseje ser alterada.

As S.A podem também ser subdividas em aberta, em que a subscrição é pública; ou fechada, em que a subscrição é privada. “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL, 1976). A constituição da S.A, sendo aberta ou fechada deve conter a subscrição de no mínimo duas pessoas no total das ações que compõe o capital social da companhia. Deverá também ser feito um depósito em dinheiro (no Banco do Brasil S/A) de 10% (mínimo) do valor de emissão das ações. Nesse sentido, Assis e Neto (2013):

A subscrição de partes do capital social de uma sociedade que não seja por ações faz-se, como visto, de modo instantâneo e no mesmo instrumento de constituição da sociedade ou no de alteração do contrato social que consubstancia o aumento de capital. No que diz respeito às sociedades por ações – e apenas no que se refere a elas – a subscrição pode ser pública ou particular (ASSIS; NETO, 2013, p. 51).



## **Constituição de uma S.A fechada (por subscrição privada)**

A constituição de uma S.A. fechada, ou seja, por subscrição privada não está condicionada a prévia aprovação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, podendo simplesmente ser constituída através de Assembleia Geral de Constituição ou por escritura pública. Para tanto, deverá ser convocada uma Assembleia que será instalada em primeira convocação com a presença de metade dos subscritores que representem o capital social da companhia e em segunda convocação, com o número de subscritores presentes. Assim dispõe o artigo 88, caput, e §1º e §2º da referida lei:

Artigo 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Tal Assembleia deverá promover a avaliação dos bens que integralizam o capital social (se aplicável), deliberar a respeito da constituição da companhia, discutir e votar o projeto de estatuto social, eleger membros do conselho fiscal e da diretoria, de acordo com previsão em estatuto, e deliberar o jornal em que serão realizadas as publicações da companhia. A ata da Assembleia deverá ser assinada por todos subscritores presentes, ou por quantos bastem para a validade das deliberações.

Os membros da direção devem providenciar o registro da ata de Assembleia Geral de Constituição no registro do comércio do local da sede da companhia, respeitando os procedimentos e apresentação da documentação exigida pela autarquia, para que o instrumento constitutivo seja devidamente autenticado e registrado.

Caso a constituição se dê por lavratura através de escritura pública, esta deverá ser assinada por todos os subscritores e conter a qualificação de cada um, o estatuto da companhia, a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas, a transcrição do recibo do depósito inicial no Banco do Brasil, a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens, e a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais. A companhia que for constituída mediante escritura pública poderá arquivar apenas a certidão do instrumento perante o registro do comércio.

Feito o registro dos atos constitutivos da companhia (assembleia ou escritura pública), os diretores da companhia deverão providenciar a publicação tanto da ata de Assembleia Geral de Constituição, como o Estatuto Social. As publicações deverão ser feitas no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, indicado no estatuto social da companhia. As vias dos jornais onde foram publicados os atos também deverão ser arquivadas no registro do comércio.

Com a conclusão dos registros dos atos constitutivos da companhia, o próximo passo é a abertura dos livros societários, que tem como função refletir todos os atos societários da companhia, assim como o registro da titularidade e transferência das ações, uma vez que nas sociedades anônimas a única forma de identificar os proprietários das ações é através dos livros societários. As companhias fechadas deverão abrir seus livros e registrarem no registro do comércio da sede, já as companhias abertas tem a possibilidade de escolha se o registro dos livros será feito perante a Junta Comercial, ou através de instituições autorizadas, pelo Banco Central, ou pela CVM.

A companhia deve manter os livros societários (obrigatoriamente), sendo esses, Registro de Ações Nominativas, Transferência de Ações Nominativas, Registro de Partes Beneficiárias Nominativas (se emitidas), Atas das Assembleias Gerais, Presença dos Acionistas, Atas das Reuniões do Conselho de Administração (se houver), de Atas das Reuniões de Diretoria, e o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.



### **Constituição de S.A. aberta (subscrição pública)**

A Constituição de S.A. aberta, ou seja, por subscrição pública, a companhia poderá negociar seus valores mobiliários em Mercado de Balcão ou na Bolsa de Valores, desde que possua registro prévio perante a CVM e a subscrição de ações deve ser feita mediante intermediação de instituição financeira. “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.” (BRASIL, 1976).

O procedimento para a constituição da S.A. por subscrição pública é o mesmo da companhia por subscrição privada, entretanto, após a constituição, a companhia deve requerer seu registro perante a CVM.

Feita a solicitação do registro perante a CVM, a companhia poderá requerer seu registro em uma das duas categorias existentes (A ou B). Os emissores registrados na categoria A são aqueles que podem emitir quaisquer valores mobiliários em mercados regulamentados. Já os registrados na categoria B, não poderão negociar em mercados regulamentados ações e certificados de depósito de ações, nem valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações ou certificados de depósito de ações. Neste sentido, artigo 4º § 3º da referida lei:

A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

O pedido de registro deverá ser encaminhado à CVM que terá 20 dias para análise. Estando dispensadas do registro perante a CVM, os emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações (patrocinados ou não), emissores de certificados de potencial adicional de construção, emissores de certificados de investimentos relacionados à área audiovisual cinematográfica brasileira, empresas de pequeno porte e micro empresas, e, emissores de letras financeiras distribuídas no âmbito de Programa de Distribuição Contínua.

### **Constituição e Transformação da EIRELI**

A criação da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) se deu com a Lei de nº 12.441 em 2011. Com ela é possível que haja uma sociedade empresária de um único sócio, sujeito este que irá responder (responsável) até o limite do capital de sua respectiva empresa.

Tal mudança fez com que a situação da sociedade limitada (LTDA) que precisava de no mínimo dois sócios para sua constituição, este muitas vezes atuando meramente como “laranja”, não precisasse mais acontecer. Também diferente do que poderia acontecer com o indivíduo que não optasse pela sociedade limitada e sim por ser um empresário individual, seu patrimônio pessoal não seria distinguido daquele empresarial, o que não ocorre na EIRELI.

A constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assim como as Sociedades Anônimas, pode se dar através da transformação ou com a própria constituição. Para tanto (abertura, registro, legalização e transformação), é necessário assim como demais sociedades, o registro na Junta Comercial, juntamente com o enquadramento (se Microempresa – ME; Empresa de Pequeno Porte - EPP). “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.” (BRASIL, 2002).

A constituição da EIRELI deve observar alguns requisitos, sendo três deles de maior relevância. O primeiro deles diz respeito ao capital social da empresa em formação. O capital social deve ser igual ou superior ao valor de 100 salários mínimos vigentes à época, devendo ser todo integralizado. Neste sentido, artigo 980-A do Código Civil, introduzido pela Lei n 12.441 de 2011:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Outro importante requisito diz respeito a expressão “EIRELI” após a denominação social ou firma da empresa. Logo, sem tal expressão não há a formalmente a criação desse modelo de empresa. “O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.” (BRASIL, 2011).



Também como requisito deve ser observado que o titular de uma EIRELI, somente poderá participar de uma única empresa nesse formato. “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.” (BRASIL, 2011).

### **Transformação da S.A. em EIRELI**

Na transformação da S.A. em EIRELI, há a substituição dos atos constitutivos do seu tipo, não existindo a dissolução ou liquidação da pessoa jurídica, permanecendo, portanto inalterados os direitos e obrigações juntos a credores e também ao Poder Público. “A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (BRASIL, 2011). Tal possibilidade sendo pouco abordada por doutrinas pode ser justificada em lei, quer seja a própria lei que disciplina as Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404 de 1976) em seus artigos 220, 221 e 222, e respectivos parágrafos, in verbis:

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiarão.

A transformação de uma Sociedade Anônima em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, portanto, primeiramente se dá através do consentimento de

todos os acionistas na concentração de todas as ações em uma única. Após tal feito, deverá ser prosseguida a alteração do tipo societário em órgão responsável, logo, em Junta Comercial.

### **Função Social da Empresa**

O princípio da função social da empresa está previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que enfatiza que a propriedade atenderá sua função social. O objetivo final de toda empresa, é o lucro. Entretanto também deve ser observado o bem comum pelo qual tal empresa atua. Nesse sentido Magalhães e Pereira.

Então, pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social, e não apenas quando não o exercer em prejuízo da coletividade (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 55)

Sendo assim, o proprietário/empresário deve observar benefícios trazidos pela atividade econômica, em favor da sociedade.

### **Considerações Finais**

De forma construtiva e acadêmica, sem pretender esgotar o tema, este trabalho acadêmico constata que a transformação das Sociedades Anônimas em Empresa de Responsabilidade Limitada, poderá ocorrer, desde que sejam respeitados os artigos das referidas leis que as disciplina. Quer seja, de que haja o consentimentos de todos os acionistas (socios) da S.A. e que todas as quotas se reünam em uma. Assim também, deve haver o registro de tal feito em órgão responsável, assim como qualquer outro tipo de alteração societária.

O trabalho teve como objetivo abordar alguns artigos que regem a transformação da sociedade, ainda que seja algo pouco abordado pela doutrina, e atentar para que esse seja talvez um ponto de partida para possibilidades de ampliação doutrinária, e também para opções do empresário.

### **Referências**

ASSIS, Alfredo de; GONÇALVES, Neto. **Manual das Companhias ou Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília, Senado Federal Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 Fev.2017.

BRASIL. **Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 01 Fev. 2017.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 Mar. 2017.

BRASIL. **Lei n 12.441, de 11 de julho de 2011**. Dispõe sobre a Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm)>. Acesso em: 01 de Fev. 2017.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa**. 1 ed. Curitiba: CVR, 2011.